

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 979 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	5
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS .....	13
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	16
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	18
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA .....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	33



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## ATO CONJUNTO PGJ-CGMP Nº 007/2020

Restabelece o horário de expediente do Ministério Público do Estado do Tocantins durante a vigência do regime diferenciado de teletrabalho.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008,

Considerando o teor dos atos PGJ N.º 036, 045 e 046/2020, e a necessidade de manter a regularidade das atividades do MPTO, a fim de assegurar a prestação dos serviços públicos prestados, sem prejuízo, porém, de resguardar a saúde e o bem-estar de todos aqueles que circulam pelas dependências da instituição;

## RESOLVEM:

Art. 1º Fica restabelecido o horário de expediente do Ministério Público do Estado do Tocantins, das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, enquanto estiver vigente o ATO CONJUNTO PGJ-CGMP Nº 003/2020, que determinou o Regime Diferenciado de Teletrabalho aos servidores desta Instituição.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor em 04 de maio de 2020, revogando-se às disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça

Marco Antônio Alves Bezerra  
Corregedor-Geral do Ministério Público

## ATO Nº 060/2020

Institui, excepcionalmente e temporariamente, o regime de teletrabalho integral a todos os estagiários integrantes do Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 52, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19), pela Organização Mundial de Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção do regime de teletrabalho para todos os membros, servidores e estagiários do Ministério Público brasileiro, como medida preventiva à propagação do contágio pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos dos arts. 2º,

inciso V e 3º da Resolução CNMP nº 210/2020;

CONSIDERANDO que, como medida de emergência para prevenção do contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), esta Procuradora-Geral de Justiça, através do Ato PGJ nº 049/2020, instituiu o regime de teletrabalho integral compulsório para as áreas fim e meio de 1º e 2º graus no âmbito do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta nº 05/2020, expedida pelo MPT e Procuradoria-Geral do Trabalho, para proteção dos Adolescentes Aprendizizes, Estagiários e Empregadores, determina que as entidades concedentes de estágio, públicas ou privadas, devem interromper as atividades presenciais de estágio, substituindo-as por atividades remotas;

CONSIDERANDO a situação excepcional e temporária em que passa todo o País, o Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Central – IEL/NC, através na Nota Técnica Trabalho a distância, entendeu inexistir óbice da execução das atividades do estagiário de forma remota;

CONSIDERANDO que a fruição do recesso remunerado dos estagiários integrantes do Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins encerra no dia 30/04/2020;

## RESOLVE:

Art. 1º Instituir, excepcionalmente e temporariamente, o regime de teletrabalho integral a todos os estagiários integrantes do Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins, enquanto perdurar o estado de calamidade pública pelo novo Coronavírus (Covid-19) ou até a superveniência de fatos que não mais autorizem sua utilidade.

Art. 2º O supervisor do estágio deve acompanhar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos estagiários na forma remota e estar à disposição para orientações.

Parágrafo único. A orientação e supervisão podem ser feitas por meio de contato telefônico, e-mail, skipe, hangouts, cisco webex, ou qualquer outra ferramenta de comunicação que evite o contato presencial.

Art. 3º As atividades executadas remotamente e a carga horária deverão ser aquelas previstas no Termo de Compromisso de Estágio.

Parágrafo único. O teletrabalho não dará ensejo à percepção de gratificação, compensação futura ou qualquer outro efeito financeiro.

Art. 4º As atribuições do supervisor do estágio previstas no art. 19 da Resolução nº 9, de 11 de dezembro de 2014, do Colégio de Procuradores de Justiça devem ser desenvolvidas de forma remota.

Art. 5º Os direitos, deveres e proibições previstos nos artigos 20 a 24 da Resolução nº 9, de 11 de dezembro de 2014, do Colégio de Procuradores de Justiça permanecem inalterados, adequando-os a forma remota.

Art. 6º Deve ser garantida a percepção integral do valor mensal da bolsa de estágio, devendo ser suspenso apenas o pagamento do auxílio-transporte previstos nos artigos 36 a 39 da Resolução nº 9, de 11 de dezembro de 2014, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 7º Caso a atividade do estagiário não possa ser executada remotamente e não havendo possibilidade de superar esta dificuldade entre o estagiário e supervisor, este deverá comunicar ao Coordenador do CESA, que exerce a função de Coordenador do Programa de Estágio no âmbito desta Instituição,



para adoção das providências cabíveis.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Programa de Estágio ou submetidos a Procuradora-Geral de Justiça.

Art. 9º Este ato entre em vigor na data de sua publicação.

PUBLICA-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 388/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020, e considerando solicitação via e-doc nº 07010336885202064;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1530, de 19 de dezembro de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30/04/2020 a 08/05/2020	19ª Promotoria de Justiça da Capital

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 389/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o teor do Mem. 067/2020/SCSMP, de 29 de abril de 2020, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público;

Considerando a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 234ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 28 de abril de 2020;

Considerando o disposto no artigo 18, § 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que a promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 20/2017, datada de 26 de setembro de 2018, foi exarada pelo Promotor de Justiça Luiz Antônio Francisco Pinto, responsável, à época, pela Promotoria de Justiça de Itacajá

por substituição automática;

Considerando que a Promotoria de Justiça de Itacajá, atualmente está sem titular e quem responde por lá, cumulativamente, é a Promotora de Justiça Substituta Janete de Souza Santos Intigar, nos termos da PORTARIA PGJ Nº 158/2020;

Considerando os princípios do Promotor Natural, bem como a mudança de titularidade da mencionada Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º RETORNAR os Autos CSMP nº 414/2019, referente à Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 20/2017 ao Promotor de Justiça de Itacajá, para prosseguimento do feito.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 390/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda o teor do protocolo nº 07010337160202093;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, dos contratos a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto do Contrato
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antônio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	027/2020	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 004/2020, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 045/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000502/2019-31, parte integrante do presente instrumento.
		028/2020	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 087/2019, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 024/2019, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000265/2019-28, parte integrante do presente instrumento.
		029/2020	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, para atendimento das necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 011/2019.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça



## PORTARIA Nº 391/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o teor do Mem. 067/2020/SCSMP, de 29 de abril de 2020, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público;

Considerando a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 234ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 28 de abril de 2020;

Considerando o disposto no artigo 18, § 4º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 26º Promotor de Justiça da Capital para atuar nos Autos CSMP nº 183/2019, referente à Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016/9623, oriunda da 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 392/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-docs nº 07010336394202013; 07010336392202024; 07010336631202046 e 07010337199202019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Membros abaixo relacionados como Suplente dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional – CAOP's, conforme a seguir:

CAOP	Suplente
Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID	Rodrigo Grisi Nunes
Saúde – CAOSAÚDE	Célem Guimarães Guerra Júnior
Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE	Thais Massilon Bezerra Cisi
Patrimônio Público e Criminal - CAOPAC	Edson Azambuja
Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior

Art. 2º PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 393/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para responder cumulativamente pela 21ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 1º de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO  
E-DOC n.º 07010337161202038

**DESPACHO Nº 192/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 30 de abril de 2020, em compensação aos dias 17 a 19/06/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000548/2019-50

ASSUNTO: Alteração do contrato nº 120/2019, referente à execução da reforma com reforço estrutural do edifício sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Tocantinópolis -TO – 1º Termo Aditivo.  
INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Egyto Engenharia Ltda.

**DESPACHO Nº 193/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo, exarado sob o ID SEI nº 0014980, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º e no art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a alteração do contrato nº 120/2019, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Egyto Engenharia Ltda, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da reforma com reforço estrutural do edifício sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Tocantinópolis -TO, visando o acréscimo de R\$ 28.919,46 (vinte e oito mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), relativos à adequação da planilha orçamentária inicial em função de alterações nos quantitativos dos serviços, passando o valor total do contrato de R\$ 273.000,60 (duzentos e





setenta e três mil reais e sessenta centavos) para R\$ 301.920,06 (trezentos e um mil, novecentos e vinte reais e seis centavos), bem como a alteração do prazo máximo de execução para 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 30 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000481/2019-16

ASSUNTO: Prorrogação do contrato nº 104/2019, referente à execução da obra de reforma com ampliação do prédio do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins – 1º Termo Aditivo.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Sabina Engenharia Ltda.

**DESPACHO Nº 194/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0014972), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a prorrogação do prazo de execução do contrato nº 104/2019, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Sabina Engenharia Ltda, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, passando o prazo máximo para 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 30 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 029/2020

Processo nº.: 19.30.1516.0000027/2019-52

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: TEC CENTER COMERCIAL EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, para atendimento das necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior

do Estado do Tocantins e da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 011/2019.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 14.187,46 (catorze mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.39

ASSINATURA: 29/04/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva  
Contratada: Franciezio Melo de Araújo

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

PORTARIA DG Nº 091/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a essencial necessidade do serviço desenvolvido na Corregedoria-Geral, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010336901202019, de 28 de abril de 2020, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lusiene Miranda dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 30/04/2020 a 09/05/2020, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de abril de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

04/05/2020 – 14H

1. Apreciação de atas;
2. Autos CPJ nº 016/2019 – Formação de grupo de trabalho com o fim de apurar eventuais irregularidades em bares,



distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e congêneres, relacionadas à poluição ambiental e sonora, comercialização de bebidas a menores, venda e consumo de drogas e perturbação da ordem e do sossego (interessado: Colégio de Procuradores de Justiça; relatoria: Grupo de Trabalho Psiu!);

2.1. E-Doc nº 07010329635202078 – Comunica a nova coordenação do Grupo de Trabalho Psiu! e pede referendado (interessada: Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini);

3. Autos CPSI nº 001/2020 – Normatização sobre Direitos de Imagem (interessada: Comissão Permanente de Segurança Institucional; relatoria: CPSI);

4. Autos CPSI nº 003/2020 – Minuta de Ato que “Institui o sistema de segurança eletrônico no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins denominado botão do pânico” e minuta do respectivo Procedimento Operacional Padrão (interessada: Comissão Permanente de Segurança Institucional; relatoria: CPSI);

5. Relatório de Atuação da Comissão Permanente de Segurança Institucional – 2018/2020 (interessada: Comissão Permanente de Segurança Institucional);

6. Autos CPJ nº 008/2019 – Solicitação de deslocamento da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins para Palmas (interessado: Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira; relatoria: CAI);

7. Autos CPJ nº 015/2019 – Proposta de Resolução que disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), a Persecução Patrimonial, os Direitos das Vítimas e o Acordo de não Persecução Penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessado: Procurador-Geral de Justiça; relatoria: CAI);

8. Autos CPJ nº 024/2019 – Sugestão de alteração da Lei Complementar nº 51/2008 – Extensão, a todas as Promotorias de Justiça do Estado, da previsão da figura do Coordenador/Secretário-Executivo (interessada: Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira; relatoria: CAI);

9. Autos CPJ nº 001/2020 – Requerimento de ajuda de custo para mudança e transporte (interessada: ATMP; relatoria: CAI);

10. Autos CPJ nº 002/2020 – Solicitação de alteração das atribuições da 10ª Promotoria de Justiça da Capital (interessada: Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; relatoria: CAI);

11. Autos CPJ nº 003/2020 – Requerimento de elevação de entrância das Promotorias de Justiça de Augustinópolis (interessado: Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida; relatoria: CAI);

12. Autos CPJ nº 032/2019 – Proposta de regulamentação da prestação dos serviços de extração de cópias reprográficas, emissão de certidões, atestados e perícias realizadas pelos Centros de Apoio Operacional (interessado: Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional; relatoria: CAA);

13. Portaria nº 263/2020 – Designa, ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça, Promotor de Justiça para coordenar o Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica – Naesf (interessada: Procuradora-Geral de Justiça);

14. E-Doc nº 07010329061202038 – Proposta de Resolução que “Dispõe sobre a criação da Política de Intervenção Efetiva em Conflitos por meio do incentivo à Autocomposição, no

âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins” (interessado: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA);

15. E-Doc nº 07010331524202021 – Requerimento de reenquadramento dos cargos de Auxiliar Ministerial (interessado: Sr. Fáustone Bandeira Moraes Bernardes);

16. E-Doc nº 07010327181202017 – Relatório de Vistoria Técnica de Terreno doado pela Prefeitura Municipal de Araguaína (interessada: Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia);

17. E-Doc nº 07010324742202018 – Relatório das atividades desenvolvidas pelo CAOPIJE no ano de 2019 (interessado: Dr. Sidney Fiori Júnior);

18. E-Docs nºs. 07010333158202045, 07010333987202028 e 07010333986202083 – Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, de Araguacema e de Colmeia (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);

19. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s:

19.1. E-Doc nº 07010334895202065 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Procuradora-Geral de Justiça);

19.2. E-Doc nº 0701033322202098 – Comunica o declínio de atribuição em PIC (interessada: Procuradora-Geral de Justiça);

19.3. E-Doc nº 07010327108202029 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre);

19.4. E-Docs nºs. 07010327238202061 e 07010329675202011 – Comunicam a instauração de PIC’s (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

19.5. E-Docs nºs. 07010330966202051 e 07010330971202063 – Comunicam a instauração de PIC’s (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira Rodrigues);

19.6. E-Doc nº 07010328391202014 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias Do Carmo);

19.7. E-Doc nº 07010329047202034 – Comunica a instauração de PIC’s (interessado: Dr. Cristian Monteiro Melo);

19.8. Ofício nº 11/2020-GAECO/MPTO – Comunica a instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

19.9. E-Doc nº 07010334901202084 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva);

19.10. E-Doc nº 07010336426202081 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho);

19.11. E-Docs nºs. 07010322531202032 e 07010332330202043 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

19.12. E-Docs nºs. 07010324770202027 e 07010324920202019 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva);

19.13. E-Doc nº 07010327137202091 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Cristian Monteiro Melo);

19.14. E-Doc nº 07010327220202061 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Saulo Vinhal da Costa);



19.15. E-Doc nº 07010329966202016 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Gustavo Schult Júnior);

19.16. E-Doc nº 07010336446202051 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho);

19.17. E-Doc nº 07010328855202084 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota);

19.18. Ofício nº 006-2020-3ªPJClinas – Comunica o arquivamento de PIC (interessada: Dra. Cristina Seuser);

19.19. MEMORANDOS nºs. 012, 014, 015 e 020/2020-GAECO/MPTO – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

19.20. E-Doc nº 07010333834202081 – Comunica o arquivamento de PIC (interessada: Dra. Juliana da Hora Almeida);

19.21. MEMORANDO nº 021/2020-GAECO/MPTO – Comunica a conclusão de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

19.22. E-Doc nº 07010329545202087 – Comunica a judicialização de PIC (interessada: Dra. Renata Castro Rampanelli Cisi); e

20. Outros assuntos.

Palmas, 29 de abril de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Presidente do CPJ

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1340/2020

Processo: 2020.0002551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao preço desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional (art. 6º, III, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2/COVID-19), conforme declarado, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a suspensão das aulas nos estabelecimentos de ensino em todo o Estado do Tocantins e declaração de estado de calamidade pública, conforme Decreto Estadual n. 6.072, de 21 de março de 2020 e Decreto Municipal n. 1.862, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição Federal relaciona a educação como direito social do cidadão e o art. 206, inciso VII, da mesma Carta estipula que é princípio do ensino brasileiro a garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o direito à educação, assim como os direitos fundamentais à vida e à saúde, encontram resguardo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 205, que o impõe como um dever do Estado;

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por uma empresa privada, entretanto, por se tratar de serviço de natureza pública, deve obedecer às condições de sua prestabilidade na forma imposta pelo Poder Público, regramento este disposto no art. 209, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o ensino a distância é reconhecido pelo art. 32, § 4º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), quando utilizado para complementar a aprendizagem ou aplicado em situações emergenciais;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, em relação à adequação das atividades escolares por conta da disseminação do Novo Coronavírus (Sars-Cov-2/COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, posteriormente alterada pela Portaria MEC nº 345 de 19 de março de 2020, que autorizou às instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, excetuadas as práticas profissionais de estágios e de laboratório e disciplinas não teóricas-cognitivas do curso de Medicina;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/TO Nº 105, de 08 de abril de 2020, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Tocantins, que “Estabelece formas de reorganização do Calendário Escolar/2020 e define o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19)”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta



de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade social da instituição de ensino pressupõe, caso possua condições materiais de fazê-lo, a manutenção dos empregos, o repasse ao consumidor da redução de custos operacionais e a busca de soluções que permitam ao consumidor que teve redução ou perda de renda a continuidade dos pagamentos;

CONSIDERANDO que a responsabilidade social do consumidor pressupõe, caso possua condições materiais de fazê-lo, a manutenção dos pagamentos em dia;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 943, de 01 de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a emissão pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON das Notas Técnicas n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, de 26 de março de 2020, e n.º 1/2020/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ, de 31 de março de 2020, no tocante aos direitos dos consumidores que contrataram serviços com instituições de ensino, mas que tiveram as aulas suspensas em razão do risco de propagação de Covid-19 - “Coronavírus” - declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Tocantins expediu recomendação que possibilitou a concessão de férias coletivas aos professores devido à excepcionalidade causada pela pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os efeitos nos contratos privados firmados para ensino presencial, que terão cumprimento diferido, ante a prestação telepresencial;

CONSIDERANDO a necessidade de prudência e ampla comunicação entre consumidores e fornecedores, para que, futuramente, se possa reequilibrar os contratos, de forma paritária, buscando uma solução equânime, harmônica e de boa-fé, além de evitar judicialização desnecessária;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar os planos de ações pedagógicas e administrativas adotados pelas instituições da rede privada integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, de modo a assegurar que a prestação, a cargo dessas instituições, nesta relação de consumo, se aproxime, tanto quanto possível, da inicialmente contratada, sujeitando-se – a adoção de meios alternativos não presenciais – ao controle e aprovação dos órgãos competentes, com o objetivo de que seja preservada a qualidade de ensino, e adotando-se para tanto revisão contratual que mantenha o equilíbrio econômico e financeiro entre as

partes, afetado por causa da pandemia do coronavírus (COVID-19).

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP)
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

PALMAS, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008094

Trata-se de Procedimento Preparatório PP/3438/2019, instaurado em razão da reclamação apresentada por Antônio Soares, que relatou perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a ocorrência de suposto surto de calazar na região Sul de Palmas, sendo que Prefeitura de Palmas e Governo do Estado do Tocantins não estariam tomando as providências para erradicar a doença no Município.

Relatou que sua neta, Roberta Oliveira Soares, com a idade de 1 ano e 9 meses, estava diagnosticada com calazar, encontrando-se internada no Hospital Infantil de Palmas (HIPP) e que havia relatos que três crianças que estavam internadas no HIPP vieram a óbito por causa da referida doença.

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 376/2019/19ªPJC à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) e o Ofício nº 375/2019/19ªPJC, remetido à Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS), requisitando informações a respeito dos fatos narrados, especificamente sobre as medidas que estariam sendo executadas para conter o surto no Município.

Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS) encaminhou a esta Promotoria de Justiça Nota Técnica NT/UVCZ/006-19, manifestando que as medidas para combate à Leishmaniose estão sendo amplamente executadas no Município.

Conforme a Nota Técnica a paciente R.O.S. esteve internada no HIPP com diagnóstico de pneumonia e asma, recebendo alta no dia 18 de dezembro de 2019, não havendo notificação de Leishmaniose Visceral referente a esta paciente. Conforme a SEMUS, o diagnóstico da paciente ainda não estava concluído devido à solicitação de exames de outras doenças.

A respeito dos óbitos relatados foi manifestado que se tratava de





informação inverídica, não havendo surto da referida patologia no Setor Morada do Sol, havendo apenas um caso registrado de criança com evolução para cura, ocorrendo apenas um registro de óbito no mês de outubro de 2019, de uma criança de 7 anos de idade residente na Chácara Água Boa, região norte de Palmas, e mesmo nesse caso ainda não tinha havido, quando da expedição da Nota Técnica, conclusão quanto à causa do óbito.

Para assegurar o diagnóstico oportuno e o tratamento adequado a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas promoveu, no ano de 2019, 15 visitas técnicas aos Centros de Saúde da Comunidade onde ocorreram casos confirmados da doença, com o fim de realizar capacitações de servidores, ampliando a capacidade do serviço de saúde em detectar novos casos. Foi realizada, também, capacitação de 81 profissionais da rede municipal, com carga horária de 4 horas, com a finalidade de capacitar médicos e enfermeiros da rede quanto aos aspectos epidemiológicos, clínicos, diagnósticos e terapêuticos da Leishmaniose Visceral.

Por fim, a respeito dos casos confirmados, relatou a SEMUS que todos os pacientes são submetidos a avaliação clínica rigorosa e são tratados conforme Manual de Recomendações Clínicas do Ministério da Saúde para redução da letalidade. Os casos também são acompanhados com 30, 60 e 180 dias pós-tratamento para evitar recidivas.

Posteriormente a SEMUS enviou a Nota Técnica NT/UVCZ/0016-20 informando que a Leishmaniose Visceral é considerada uma doença endêmica em Palmas segundo a classificação do Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (2003), devido à predominância do vetor transmissor da doença em todo o Município, o que favorece sua ocorrência durante qualquer período do ano, sendo o Município considerado uma área de transmissão intensa devido às características da urbanização local.

Segundo a Nota Técnica entre os anos de 2017 e 2019 foram confirmados 86 casos de Leishmaniose Visceral autóctones em Palmas, sendo inverídico o relato de surto da doença no Município, pois, inclusive, observou-se uma redução de casos no ano de 2019, com 22 confirmações (diante de 30 no ano de 2017 e 34 no ano de 2018). Segundo o documento, essa diminuição do número de casos se deve principalmente ao trabalho em parceria da Vigilância e Controle de Zoonoses e os Centros de Saúde da Comunidade.

Quanto às ações para controle da doença, foi aduzido que é apresentado anualmente perante o Conselho Municipal de Saúde o Plano de Ação para Intensificação da Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, cujo objetivo é detalhar de forma antecipada as ações de vigilância em saúde e controle da doença na Capital.

Foram, ainda, apresentadas as ações de combate à doença nas vertentes de educação em saúde, controle de reservatórios, vigilância canina e controle vetorial.

Manifestou-se a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins através do Ofício nº. 2277/2020/SES/GASEC esclarecendo que não há surto de Leishmaniose Visceral no Município de Palmas, sendo que no ano de 2019 houve redução de casos em relação aos anos anteriores, com distribuição em diversos bairros.

Segundo a SESAU a paciente Roberta Oliveira Soares foi atendida no HIPP e notificada para rubéola, não realizando tratamento para Leishmaniose Visceral, concluindo que o cenário se encontrava dentro do previsto para a disseminação da doença em Palmas, estando a SESAU executando ações do Plano de Ação para Intensificação da Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral.

Pelo exposto nas informações técnicas enviadas pela SESAU e SEMUS conclui-se que não houve no período da denúncia

surto de Leishmaniose Visceral em Palmas, estando a doença se disseminando dentro do previsto e recebendo o devido combate por meio das autoridades públicas de saúde.

Dessa feita, considerando-se o esclarecimento dos fatos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

PALMAS, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001452

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/0731/2020, instaurado em razão de denúncia apresentada por Ana Paula de Souza Silva, relatando que seu filho, Antônio Manoel Neto Souza Silva, 03 anos de idade, possui indicação médica para cirurgia de adenoamigdalectomia, necessitando da realização de consulta de risco cirúrgico.

Segundo seu relato a Secretaria da Saúde do Município de Palmas não tinha encaminhado o protocolo referente ao exame de risco cirúrgico para o Posto de Saúde do Setor Bela Vista, em Taquaralto, para que seja providenciado o trâmite para a realização da consulta, de modo que a reclamante aguardava por este procedimento desde o dia 26 de dezembro de 2019.

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 085/2020/19ªPJC à Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS), requisitando informações sobre os fatos narrados, mormente sobre a previsão para a realização da consulta em risco cirúrgico.

Por meio do Ofício nº. 847/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR a SEMUS esclareceu que o paciente Antônio Manoel Neto Souza Silva se encontra devidamente regulado com solicitação de consulta de risco cirúrgico realizada no dia 26 de dezembro de 2019 com classificação de risco azul, havendo o prazo de 180 dias a contar da solicitação para a realização do procedimento.

Esta Promotoria de Justiça empreendeu contato junto à reclamante, sendo informado a esta a respeito da formalização da solicitação da consulta médica no dia 26 de dezembro de 2019 e do prazo de 180 dias relativo ao risco azul indicado ao paciente, o qual ainda não findou, restando o paciente devidamente regulado para o procedimento pleiteado.

Dessa feita, considerando-se que o paciente se encontra devidamente regulado junto ao fluxo do SUS para a realização da consulta em risco cirúrgico, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.



Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1354/2020

Processo: 2018.0008959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 12, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2018.0008959 instaurado a partir do recebimento do expediente denominado "Pedido de Averiguação" que solicita averiguação dos critérios de licenciamento da usina de asfalto denominada Pedreira HVB, tendo em vista o seu porte, potencial poluidor e a rapidez na emissão de licenças ambientais;

CONSIDERANDO que para instruir o feito, requisitou-se ao órgão ambiental municipal, cópia do processo administrativo de licenciamento do empreendimento;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Meio Ambiente encaminhou cópia do Processo Administrativo n. 2019004724, que foi integralmente juntado aos autos;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao CAOP de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, a análise e emissão de Parecer Técnico quanto a regularidade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento industrial;

CONSIDERANDO a expiração do prazo do Procedimento Preparatório sem que ainda tenha aportado na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, o documento técnico solicitado, fundamental para embasar as ações deste Órgão de Execução, relativas ao fato em apuração;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 2018.0008959 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigados: Município de Palmas, via da Fundação Municipal de Meio Ambiente e, Pedreira HVB Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.642.280/0004-59, localizada

na Alameda Ceará, Quadra 25, lote 16 e 18, Distrito Industrial de Taquaralto, Palmas-TO.

2. Objeto: Apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental da usina de asfalto denominada "Pedreira HVB Ltda".

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Artigos 10 e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Resolução CONAMA nº 237/97 e Art. 12, da Resolução CSMP nº 005/2018.

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) Notifique-se os investigados para ciência da instauração do presente Inquérito Civil, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações que entender necessárias, por escrito;

b) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins

c) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

d) Aguarde-se o Parecer Técnico do CAOMA, para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

PALMAS, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO ULISSES SAMPAIO  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001848

Autos de Notícia de Fato n.º 2020.00001848

Representante: anônimo

Assunto: descumprimento dos Decretos municipais nº 1.859/2020 e 1.862/2020 por diversos empresários em Palmas  
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida questionando a descumprimento dos Decretos municipais nº 1.859/2020 e 1.862/2020 por diversos empresários em Palmas.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

A Procuradoria-Geral do Município de Palmas informou, por meio do ofício nº 128/2020/GAB/PGM que a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana realiza ações de fiscalizações visando assegurar o cumprimento das medidas pelo Decreto Municipal. Por fim ressaltou que a Prefeitura Municipal de Palmas o ramal 153- Sistema Integrado de Operações pra que o cidadão



possa noticiar o descumprimentos das medidas adotadas no combate à COVID 10.

Importa destacar que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002032

Autos de Notícia de Fato n.º 2020.00002032

Representante: anônimo

Assunto: veracidade do Termo de Adesão ao Enfretamento do COVID 19 estabelecido pela SESAU, onde isenta o Estado da responsabilidade decorrente de contaminação do servidor público no ambiente de trabalho

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida questionando a veracidade do Termo de Adesão ao Enfretamento do COVID 19 estabelecido pela SESAU, onde isenta o Estado da responsabilidade decorrente de contaminação do servidor público no ambiente de trabalho.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

Outrossim, no dia 06 de abril de 2020, por meio de videoconferência, onde esteve presente a Exma. Procuradora do Trabalho Dra. Lydiane Machado e Silva, os representantes da SECRETARIA DA SAÚDE - ESTADO DO TOCANTINS Dr. Marcus Senna, Superintendente de Assuntos Jurídicos, Elaine Nêgre, Superintendente de Unidades

Hospitalares Próprias, Andréa Claudina de Freitas, Superintendentes de Recursos Humanos, Andreis da Costa, Diretor de Conformidade, Damaris Olebar, Diretora de Apoio à Gestão Hospitalar, Robson Silva, Diretor de Regulação do Trabalho e a Dra. Araina Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, Promotora de Justiça do Estado do Tocantins. Presente também, nesta audiência, o técnico administrativo Vladimir Dantas Bandeira. Ao final da reunião foi concedido o prazo de 48 horas para a SESAU apresentar novo Termo de Adesão ao Enfretamento do COVID 19 com cláusulas mais claras, bem como melhorar a forma de comunicação com os servidores. É o relatório, no necessário.

A Secretaria de Estado da Saúde informou, por meio do ofício nº 3031/2020/SES/GASEC as alterações realizadas no Termo de Adesão ao Enfretamento do COVID 19, conforme apontadas durante a mencionada audiência.

Importa destacar que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001830

Autos de Notícia de Fato n.º 2020.00001830

Representante: anônimo

Assunto: suposta falta de EPI's e insumos necessário ao enfrentamento da COVID-19 no HGP

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida em face de suposta falta de EPI's e insumos necessários ao enfrentamento da



COVID 19 no Hospital Geral de Palmas.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

A Secretaria de Estado da Saúde informou, por meio do documento memo nº 289/2020 HGP-DIRGER-ASJUR que o Hospital Geral de Palmas possui estoque todos os insumos em estoque e os setores estão sendo devidamente abastecidos. Constam no estoque 90 galões de 5 litros de sabão, 600 rolos de papel toalha, 1680 unidade de frascos de álcool em gel de 800ml, 500 unidades de máscara N95, 50 unidades de óculos de proteção individual e 20.000 unidades de aventais.

Cumprе ressaltar que no Ministério Público do Trabalho foi instaurado procedimento nº 000069.2020.10.001/0 com o mesmo objeto em apuração.

Importa destacar ainda que no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital foi instaurado Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001707

Autos de Notícia de Fato n.º 2020.00001707

Representante: anônimo

Assunto: Servidores administrativos da Secretaria Estadual da Saúde sendo obrigados a Trabalhar oito horas diárias

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida alegando que os "Servidores administrativos da Secretaria Estadual da Saúde

sendo obrigados a Trabalhar oito horas diárias".

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

A Secretaria de Estado da Saúde informou, por meio do ofício nº 2591/2020/SES/GASEC que vem adotando todas as providências visando a implementação de ações à todas as Superintendências da SES/TO no sentido de preservar a saúde e segurança dos profissionais da SES no enfrentamento e combate ao coronavírus (COVID-19), considerando a publicação do Decreto nº 6.072/2020, a partir de 23/03/2020.

Dentre as ações adotadas destaca-se: a) Servidores - Grupo de Risco: Devem preencher RD de autodeclaração e anexar documentação comprobatória (laudos e/ou exames atuais ou até 6 meses e b) Revezamento/Home Office: Área administrativa/gestão: Deliberado revezamento entre equipes e trabalho Home Office, nos casos possíveis e sem prejuízo ao serviço.

Importa destacar que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID 19.

Desta feita, esclarecidos os fatos entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1356/2020

Processo: 2020.0001948

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da





Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto Estadual n. 6.072, de 21/03/2020, que declarou o estado de calamidade pública em todo o território do Tocantins afetado pela Covid-19;

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

Considerando as informações obtidas no curso da Notícia de Fato nº 2020.0001948, que versa sobre a promessa de cura da COVID 19 pelo médico Joaquim Rocha feita nas redes sociais.

Considerando notícia divulgada no dia 22 de março de 2020 no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão uma reportagem, uma reportagem sobre propaganda enganosa envolvendo a cura do COVID-19. Na reportagem aparece um vídeo divulgada nas redes sociais, na qual o médico Joaquim Rocha, CRM 924-TO relata sobre remédios milagrosos para contra o coronavírus (COVID-19).

Considerando notícia divulgada Jornal do Tocantins exibiu uma reportagem intitulada – “Médico do Tocantins é assunto em rede nacional após publicar vídeo sobre coronavírus”. Na notícia divulgada na home page do jornal, a jornalista Luana Fernanda ressalta trechos da fala do médico Joaquim Rocha: “Eu quero dizer pra vocês que

existe realmente uma luz no fim do túnel, uma forma de se proteger contra o coronavírus. A primeira coisa vitamina C. Se você manipular a vitamina C, você que está na zona rural, tem a mutamba. [...] Isso para não ficar nesse desespero do coronavírus, principalmente vocês que estão nesse grupo de risco acima dos 60 anos”. Conclui relatando que o médico não recebeu nenhuma notificação do CRM-TO. Em anexo o link para acesso ao vídeo: [https://www.instagram.com/tv/B95bG-GI5WT/?utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet](https://www.instagram.com/tv/B95bG-GI5WT/?utm_source=ig_web_button_share_sheet).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar a promessa de cura do COVID 19 divulgada nos diversos meios de comunicação pelo médico Joaquim Rocha, CRM/TO 924 com abrangência nacional e internacional.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Notifique-se a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Saúde de Palmas para que informe a existência de vínculo efetivo ou contratual com referido profissional, tendo em vista o cancelamento provisório do registro médico pelo CRM no prazo de 05 dias;
- notifique o médico Joaquim Rocha para apresentar esclarecimentos sobre os fatos narrados no prazo de 05 dias;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

PALMAS, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses



sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);  
CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;  
CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CF/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);  
CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;  
CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;  
CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional” e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;  
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20201, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;  
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-192, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: ‘emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)’;  
CONSIDERANDO que os Estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Tocantins e o Municípios de Ananás, Angico, Cachoeirinha e Riachinho já o fizeram, sendo que municípios os determinaram a suspensão das aulas, na rede municipal de ensino, desde o mês de março de 2020, situação que permanece válida até a presente data;  
CONSIDERANDO que alimentação é um direito social estabelecido no Artigo 6º da Constituição Federal Brasileira e o poder público deve adotar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme disposto na Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 ou Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;  
CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;  
CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que a alimentação escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição para parcela dos discentes e que ficará prejudicada durante suspensão das aulas;  
CONSIDERANDO a edição e vigência da Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020, alterando a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade

pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo CAE;  
CONSIDERANDO que de acordo com a legislação do PNAE e do Conselho Federal de Nutricionistas, a elaboração de cardápios é atividade privativa do nutricionista que assume a responsabilidade técnica pelo PNAE e de sua equipe de nutricionistas, devendo a equipe responsável pelo recebimento dos gêneros alimentícios, que irão compor os Kits, deverá seguir as recomendações conforme a Resolução RDC nº 216 de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;  
CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO em conjunto com o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO expediram cartilha de orientações para a execução do PNAE durante a situação de emergência decorrente pandemia do coronavírus (COVID-19)3;  
RESOLVE  
RECOMENDAR aos Municípios de Ananás, Angico, Cachoeirinha e Riachinho, por meio dos Prefeitos e Secretários Municipais Gestores do Fundo Municipal de Educação, as seguintes providências:  
Que seja dado cumprimento regular e tempestivo à destinação dos recursos financeiros recebidos através do PNAE, fornecendo, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência pública pelo COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do programa aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo CAE (Conselho de Alimentação Escolar), na forma da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, alterada pela Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020;  
Que sejam observadas as orientações conjuntas do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO quanto planejamento, recebimento e distribuição de alimentos adquiridos com recursos do PNAE durante o período de emergência em saúde pública em razão da pandemia do novo coronavírus;  
Que seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;  
Que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;  
Que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;  
A observância da determinação do art. 14 da Lei 11.947/2009 em relação à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar; e  
Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.  
Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA as Suas Excelências, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a urgência da matéria (alimentação pra crianças e adolescentes) que remetam à Promotoria de Justiça de Ananás:  
(i) cópias dos cronogramas de distribuição dos alimentos, com indicação do calendário, local, horário e logística, bem como da equipe de profissionais que realizará a distribuição; e  
(ii) informação pormenorizada acerca das distribuições já realizadas, especificando o valor total dispendido, as datas e o número de estudantes beneficiados desde o início do período de suspensão das aulas pela pandemia.  
Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 05 (cinco) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação



ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico e-mail [promotoriaanas@mp.to](mailto:promotoriaanas@mp.to).

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Determina que seja dada ciência da presente recomendação às Câmaras de Vereadores, Conselhos Tutelares, Conselhos de Alimentação Escolar e Controladorias Internas dos municípios integrantes da Comarca de Ananás, que dentro de suas atribuições e competências informe ao Ministério Público, caso tenham conhecimento, de qualquer violação aos direitos da criança e do adolescente referente a irregularidade na distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE.

Por fim, DETERMINAR comunicação dos termos desta recomendação, através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstrem o conhecimento pelas Autoridades nominadas do teor do presente documento, o que, posteriormente, deverá ser certificado quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, bem como requisitando-se que comuniquem à Promotoria de Ananás (preferencialmente pelo e-mail [promotoriaanas@mp.to](mailto:promotoriaanas@mp.to)) todas as providências adotadas. Cumpra-se.

ANANAS, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1339/2020

Processo: 2020.0002542

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, Thaís Cairo Souza Lopes, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e, pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93 nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict/MCTIC) solicitou o apoio do Ministério Público Estadual para o envio do link de acesso ao questionário de projeto sobre gestão e gerenciamento de resíduos sólidos na Amazônia Legal a todos os municípios dos 9 (nove) Estados pertencentes àquela, quais sejam, Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;

CONSIDERANDO a colaboração do Ministério Público também

para sensibilizar os municípios quanto à importância de responder aos questionamentos com dados reais, para que o projeto possa contribuir com o fortalecimento das políticas públicas voltadas à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a coleta de dados por meio desse questionário faz parte de uma das etapas do Projeto Amazônia Legal sem Resíduo, e tem como objetivo elaborar um diagnóstico situacional da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos na região, de modo complementar aos dados da plataforma do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento);

CONSIDERANDO que as informações fornecerão subsídios teóricos que possibilitarão a identificação de melhores soluções tecnológicas para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos para as diferentes realidades do contexto amazônico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, incluindo àqueles relacionados ao direito ambiental, podendo exercer seu direito de ação caso haja eventual irregularidade ou descumprimento de obrigações legais, agindo em conformidade com suas atribuições constitucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a colheita de informações para o levantamento de tecnologias de destinação dos resíduos sólidos ambientalmente adequadas nos municípios de Colinas do Tocantins -TO; Palmeirante - TO; Brasilândia – TO; Juarina – TO; Couto Magalhães – TO e Bernardo Sayão – TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO. Para tanto, determina:

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se ao CAOMA/MPTO – Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente a instauração deste;

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins -TO; Palmeirante - TO; Brasilândia – TO; Juarina – TO; Couto Magalhães – TO e Bernardo Sayão - TO a fim de, com a urgência possível, respondam o questionário disponível no link: <http://www.amazonialegalsemresiduo.ibict.br/questionario/>, caso não haja possibilidade de os municípios acessarem o preenchimento da plataforma online por meio do link citado anteriormente, solicito que as respostas sejam adicionadas no documento em anexo (planilha Excel) e enviadas para o e-mail: [amazonialegalsemresiduo@gmail.com](mailto:amazonialegalsemresiduo@gmail.com), e;

Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Cumpra-se.

Thaís Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

COLINAS DO TOCANTINS, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS





## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1314/2020

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1313/2020

Processo: 2018.0009751

Processo: 2018.0010444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO o contido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, que impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras ou alienações;

CONSIDERANDO a existência de suposto uso e máquinas do Município de Nova Rosalândia/TO na chácara particular do Presidente da Câmara Municipal, José Maria;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do procedimento preliminar sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado se houve o uso e máquinas do Município de Nova Rosalândia/TO na chácara particular do Presidente da Câmara Municipal, José Maria, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.
- 2- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.
- 3- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

CRISTALÂNDIA, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO o contido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, que impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras ou alienações;

CONSIDERANDO a existência de suposta existência de abusividade no valor do IPTU no Município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do procedimento preliminar sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado se houve abusividade no valor do IPTU no Município de Lagoa da Confusão/TO, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.
- 2- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.
- 3- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

CRISTALÂNDIA, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA





**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1315/2020**

Processo: 2018.0010408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO o contido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, que impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras ou alienações;

CONSIDERANDO Representação Civil e Criminal formulada pelo Município de Lagoa da Confusão/TO, por meio de seu Gestor, Nelson Alves Moreira, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal, Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, por supostos atos de improbidade administrativa que ensejaram restrição no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, impedindo que o Município receba repasses voluntários da União.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do procedimento preliminar sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado se houveram atos de improbidade administrativa que ensejaram restrição no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, impedindo que o Município receba repasses voluntários da União, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.

2- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

3- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

CRISTALANDIA, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1316/2020**

Processo: 2019.0000079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO o contido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, que impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras ou alienações;

CONSIDERANDO a existência de supostas irregularidades na Tomada de Preço nº 003/2018 realizada no dia 08 de janeiro de 2019 em Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do procedimento preliminar sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado se houveram irregularidades na Tomada de Preço nº 003/2018 realizada no dia 08 de janeiro de 2019 em Nova Rosalândia/TO, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.



Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.
- 2- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.
- 3- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

CRISTALANDIA, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1317/2020

Processo: 2018.0010409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO o contido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, que impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para contratação de obras, serviços, compras ou alienações;

CONSIDERANDO a existência de supostas irregularidades na arrecadação de valores pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Araguaia (CISA) que visa atender população indígena afeta ao Município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do procedimento preliminar sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

Baixa-se a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III e art. 196, ambos da Constituição Federal, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que seja apurado se houveram irregularidades na arrecadação de valores pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Araguaia (CISA) que visa atender população indígena afeta ao Município de Lagoa da Confusão/TO, bem como promover a

coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

- 1- Designo a Técnica Ministerial, o MARIA GOMES DOS SANTOS, para exercer a função de secretária.
- 2- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.
- 3- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

CRISTALANDIA, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

#### 920272 - EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Processo: 2020.0001464

#### EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 2020.0001464

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO  
FUNDAMENTOS: artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

FATO EM APURAÇÃO: apuração de situação de violação de direitos fundamentais: possível situação de risco da criança A.D.M.M., decorrente de suposto abuso sexual e possível trauma psicológico.

INVESTIGADO: A apurar

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis, 29 de abril de 2020.

DIANOPOLIS, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

Processo: 2020.0002505

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 20/04/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002505, por intermédio de representação apócrifa, originada nos autos do Protocolo nº 07010335746202013. Apresentando em anexo, suposta prova/evidência de que o Presidente do Legislativo de Miracema do Tocantins-TO, Sr. Edilson Lima Tavares (MDB),



teria, supostamente, utilizado de possível abuso da atribuição para barrar e “engavetar” o presente documento, de modo que o mesmo foi protocolado no dia 12/03/2020, na referida casa Legislativa para que o Plenário pudesse discutir e avaliar as provas contidas neste documento e assim votar o afastamento do seu Presidente. Assim, realizou-se a sessão ordinária no dia 16/03/2020, porém, o presente documento não foi para o plenário.

Em síntese, é o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que já encontra-se em trâmite regular a investigação do objeto no inquérito civil público (ICP nº 2019.0008608) e duas notícias de fato (NFs nº 2020.0002231 e 2020.0002284) aos quais foram instauradas no mês de abril de 2020, inclusive foram anexadas aos autos do Inquérito Civil Público em razão da identidade do objeto existente.

Desse modo, considerando o princípio da eficiência que deve reger a atuação administrativa, não há necessidade de manter-se em curso novo procedimento extrajudicial (NF nº 2020.0002505), tratando da mesma matéria, sobretudo, quando já há investigação regular em curso.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0002505, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do

diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 30 de abril de 2020

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

Processo: 2020.0002505

1 – RELATÓRIO Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 20/04/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002505, por intermédio de representação apócrifa, originada nos autos do Protocolo nº 07010335746202013. Apresentando em anexo, suposta prova/evidência de que o Presidente do Legislativo de Miracema do Tocantins-TO, Sr. Edilson Lima Tavares (MDB), teria, supostamente, utilizado de possível abuso da atribuição para barrar e “engavetar” o presente documento, de modo que o mesmo foi protocolado no dia 12/03/2020, na referida casa Legislativa para que o Plenário pudesse discutir e avaliar as provas contidas neste documento e assim votar o afastamento do seu Presidente. Assim, realizou-se a sessão ordinária no dia 16/03/2020, porém, o presente documento não foi para o plenário.

Em síntese, é o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos





para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que já encontra-se em trâmite regular a investigação do objeto no inquérito civil público (ICP nº 2019.0008608) e duas notícias de fato (NFs nº 2020.0002231 e 2020.0002284) aos quais foram instauradas no mês de abril de 2020, inclusive foram anexadas aos autos do Inquérito Civil Público em razão da identidade do objeto existente.

Desse modo, considerando o princípio da eficiência que deve reger a atuação administrativa, não há necessidade de manter-se em curso novo procedimento extrajudicial (NF nº 2020.0002505), tratando da mesma matéria, sobretudo, quando já há investigação regular em curso.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002505, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 30 de abril de 2020

STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001524

NOTÍCIA DE FATO N.º 2020. 0001524

ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda do site da Ouvidoria do MP/TO, onde se relata que:

“venho denunciar o município de novo acordo por ser conivente com invasão da chacarra na saída de palmasentre o areporto e o portal de entrada da cidade do lado to-020 do lado direito de quem vai em direção apalmas varias pessoas evadirom essa chacarra e tão

construindo casas sem planejamento como ruaspraças virando uma favela inclusivel um sec. de infra estrutura masxuel carvalho construiu uma casa nestaarea e o prefeito não fez nada para proibir essa construção. requer pedido informação ao municipio e aocartorio de registro d imovel de novo acordo pra saber de quem é essa propiedade e depois notificalo dessaenvasão irregular peço providencias urgente”.

Notificamos o Prefeito de Novo Acordo para: prestar esclarecimentos acerca da invasão da chácara na saída para Palmas entre o Setor Aeroporto e o portal de entrada da cidade, lado direito da TO -020, de quem vai em direção a Palmas. Consta que várias pessoas invadiram o local e estão construindo casas sem planejamento e que inclusive o Secretário de infra-estrutura Maxuel Carvalho construiu uma casa nesta área e o município está se mantendo inerte perante esta situação. Requer que informe se referida área pertence ao município. Em caso positivo, quais providências foram tomadas para fazer cessar a invasão.

Em resposta aos questionamentos, o município respondeu que referida área não pertence ao município.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – O Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível;

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

O noticiante ao formular a presente representação anônima, não informou o endereço da suposta área invadida, de forma que não é possível solicitar informações ao cartório de registro de imóveis apenas com base nas informações genéricas apresentadas pelo noticiante.

O município informou que a área não pertence ao município. Sendo particular, não cabe ao Ministério Público intervir e sim ao particular prejudicado.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a representação é desprovida de fundamentação lógica, de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração.

Portanto, determino o arquivamento da notícia de fato, nos termos do art. 5º, V da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 e nos termos do art. 4º III da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com





a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se, ainda, a Ouvidoria.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

NOVO ACORDO, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001484

NOTÍCIA DE FATO N.º 2020. 000484

ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda do site da Ouvidoria do MP/TO, onde se relata que:

promotora de novo acordo venho pedir que obrigue a câmaras de novo acordo de são felix lagoa do tocantins santa tereza aparecida do rio negro rio sono lizarda que der concursos por ter vários contratos e assessorias sem concurso como advogados contadores asg motorista auxiliar administrativos controle interno entre outro cargos sem concurso nesta câmaras. requer copia de toda folha de pagamento desta câmara ref. m~es de dezenbro de 2019 e contratos de contadores e advogados controle interno e de todos assessores e contratos temporarios. peço deferimento

2 – MANIFESTAÇÃO

É o relatório.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – O Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos

interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível;

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

O noticiante ao formular a presente representação anônima a partir de informações apresentadas genericamente, requereu que o Ministério Público instaure procedimento para exigir concurso das Câmaras de Vereadores dos 7 (municípios) da Comarca, alegando genericamente que existem vários contratos e assessorias sem concurso, como advogados, contadores, entre outros.

Primeiramente, que não é ilegal a contratação destes profissionais sem concurso, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, havendo discussão inclusive se poderiam ou não ser contratados sem licitação.

Por outro lado, a instauração de uma investigação tão ampla, sem base em elemento algum de prova, inviabilizaria a autuação desta instituição.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a representação é desprovida de fundamentação lógica, de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração.

Portanto, determino o arquivamento da notícia de fato, nos termos do art. 5º, V da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 e nos termos do art. 4º III da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se, ainda, a Ouvidoria.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.



1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

NOVO ACORDO, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920113 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003054

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2019.0003054, a qual foi convertida em Inquérito Civil no dia 08 de julho de 2019, tendo como objetivo, apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I e XII, c/c 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público RAIMUNDO NONATO RODRIGUES GLÓRIA, ocupante do cargo de Provimento em Comissão de Diretor da Secretaria da Agricultura do Município de Novo Acordo/TO, consubstanciado na suposta ausência regular ao local de trabalho e do consequente descumprimento da carga horária prevista em Lei, com a eventual aquiescência das suas respectivas chefias imediatas.

O procedimento teve início após denúncia anônima, a qual relatava que Raimundo Nonato Rodrigues Glória recebia remuneração, porém não estava prestando o devido serviço para o Município de Novo Acordo/TO. O representante anônimo, juntou também, "print" do Portal da Transparência do Município de Novo Acordo, o qual mostrava a folha de ponto de Raimundo Nonato.

Foi oficiado o Município de Novo Acordo, para que informassem o cargo em que estava lotado Raimundo Nonato, seu ato de nomeação, sua folha de ponto, bem como documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços pelo mesmo.

Em resposta, o Município encaminhou o Ofício nº 099/2019, o qual fez a juntada do Relatório de Frequência, Folha de Ponto assinada por Raimundo Nonato, Portaria nº 002/2018, a qual nomeava Raimundo Nonato para o cargo comissionado de Assessor Especial vinculado a Secretária Municipal de Administração do Município, juntou a Portaria nº 023/2018, a qual exonerava Raimundo Nonato do respectivo cargo comissionado. Juntou a Portaria nº 024/2018 que nomeava Raimundo Nonato para o cargo comissionado de Diretor vinculado à Secretária de Agricultura do Município. Juntou, ainda, as Portarias nº 003/2019 e 006/2019, as quais lotavam Raimundo para exercer suas funções junto a Secretária Municipal da Educação e posteriormente foi designado a exercer suas atividades junto ao Gabinete do Prefeito.

Requisitamos ao Município a relação de servidores efetivos que eventualmente trabalharam com o servidor público Raimundo Nonato e questionamos por qual razão o servidor Raimundo Nonato, a despeito de exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor da Secretaria da Agricultura do mencionado Município, foi designado para exercer suas atividades no âmbito da Secretaria da Educação e Cultura e, posteriormente, no Gabinete do Chefe do Poder Executivo

de Novo Acordo.

O Município informou a relação dos servidores que trabalharam com Raimundo Nonato, sendo eles: Edivaldo Carvalho dos Santos, Adjanio Parente Frenandes e Manoel de Oliveira. Quanto ao motivo do servidor de estar exercendo o cargo de Diretor da Secretaria da Agricultura e posteriormente ter sido designado para exercer as atividades na educação e depois no gabinete do prefeito, relatou que por motivos de forças maiores, houve a paralisação de algumas máquinas em razão de manutenções preventivas, o que ocasionou a redução das obrigações do referido servidor, sendo necessário encaminhá-lo provisoriamente para auxiliar nas secretarias até que o reparo das máquinas e posteriormente foi cedido ao Gabinete do Prefeito para auxiliá-lo em suas agendas e compromissos.

No dia 17 de setembro de 2019, devidamente notificado, compareceu a esta Promotoria, Edivaldo Carvalho dos Santos, o qual prestou declarações relatando que é funcionário público concursado desde 2001, que trabalha no transporte escolar, vinculado à Secretária de Educação, sendo que no início de 2019 até junho do corrente ano, Raimundo Nonato exerceu a função de monitor do ônibus escolar, trabalhando junto ao declarante todos os dias. Com relação às máquinas, informou que tem conhecimento que às vezes quebra uma máquina ou outra, mas que as demais máquinas continuam funcionando e que desconhece o fato de Raimundo Nonato ter sido nomeado como Diretor da Secretaria de Agricultura.

No dia 17 de setembro de 2019, devidamente notificado, compareceu a esta Promotoria, Adjânio Parente Fernandes, prestando declarações. Informou que é funcionário contratado temporariamente pelo Município, não sabendo informar qual o cargo que Raimundo Nonato exerce na prefeitura, sabendo apenas que teve alguns problemas e agora ele estava trabalhando à disposição do Prefeito. Afirmou que desde que começou a trabalhar, o Diretor da Agricultura é Chico Andrade, o qual acompanha os operadores. Relatou que não houve paralisação do trabalho por causa de máquinas quebradas, ocorrendo apenas que no período de seca o serviço diminuiu e que quando as máquinas quebram, logo as mesmas são consertadas. Por fim, informou que não em conhecimento se Raimundo Nonato exerce cargo dentro da Secretaria de Agricultura.

Compareceu a Promotoria no dia 08 de outubro de 2019, Manoel de Oliveira, o qual informou que trabalha nas máquinas da prefeitura há aproximadamente 02 anos e que desde o início, o Diretor de Agricultura é Chico Andrade, não sabendo se Raimundo Nonato exerceu esse cargo. Relatou que Raimundo Nonato nunca compareceu no Assentamento onde trabalha, não tendo conhecimento se Raimundo Nonato exerce outro tipo de cargo na Prefeitura. Por fim, relatou que as máquinas nunca estiveram paralisadas por muito tempo, apenas o tempo suficiente para a manutenção.

No dia 16 de outubro de 2019, compareceu Raimundo Nonato Rodrigues Glória, relatou que foi nomeado para o cargo de Assessor Especial da prefeitura em 02/01/2018, que fazia vários serviços gerais para a prefeitura. Relatou que exerceu o cargo de Diretor de Agricultura de 02/04/2018 até 04/02/2019, quando foi designado para trabalhar no ônibus escolar até 19/04/2019, quando foi designado para o Gabinete. Informou que quando foi Diretor de Agricultura acompanhou a máquina patrol da região do Pedra Petra, Balsa, Camilo, Rio Vermelho e na região do Assentamento Primogênito, sendo que o operador da máquina era Domingos Magalhães. Relatou que na época do inverno o serviço diminuiu então em fevereiro de 2019 foi designado para trabalhar monitor do transporte escolar. Relatando que o Secretário de Agricultura era Ernanes Arruda. Por fim, relatou que após o prefeito perder a visão, passou a acompanhar



o mesmo, sendo que na prática continua no cargo de Diretor de Agricultura e recebendo o referido salário, mas desde 09/02/2019 exerce outras funções.

Compareceu a Promotoria, Domingos Rodrigues de Almeida, relatando que trabalhava como operador de máquina na Prefeitura há mais de 01 ano, na função de motoniveladora, que desde que começou a trabalhar, o Diretor de Agricultura era Valdeci conhecido como Dinho. Afirmou que não tem conhecimento de que Raimundo Nonato tenha sido Diretor de Agricultura e que quando começou a trabalhar Raimundo Nonato o acompanhava de moto, porém foi apenas por 2 meses.

Ernanes Arruda Sousa, prestou declarações nessa Promotoria informando que foi nomeado como Secretário de Agricultura e Transporte em 03/04/2017, permanecendo no cargo até a divisão das Secretarias em 12/03/2018, ficando desde então apenas com a Secretaria de Transporte, sendo que durante sua gestão como Secretário de Agricultura e Transporte, Raimundo Nonato exerceu o cargo de Diretor de Agricultura. Afirmou que Domingos se enganou pois Valdeci é o Secretário de Agricultura e não Diretor de Agricultura. Por fim, informou que de fato em fevereiro, Raimundo Nonato trabalhou com monitor escolar.

O Ministério Público expediu Recomendação nº 30/2019, para que o Município realoque o servidor Raimundo Nonato Rodrigues Glória ao cargo para o qual foi nomeado, ou proceda a exoneração do mesmo, deixando de praticar assim o desvio de função.

Em resposta, por meio do Ofício nº 229/2019, o Município informou que o servidor Raimundo Nonato foi devidamente realocado ao cargo para o qual foi nomeado, conforme Portaria nº 009/2019.

Assim, observa-se que o município cumpriu a Recomendação expedida.

Conforme demonstrado, foi atingido o escopo do presente procedimento, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública. Assim, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 18, I, da Resolução CSMP/TO nº 0005/2018, e, por conseguinte, submeto esta promoção à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

Notifique-se os interessados.

Após, oficie-se, encaminhando os autos.

NOVO ACORDO, 23 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000556

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 04 de fevereiro de 2020 (evento 02) com o objetivo de verificar a política pública consistente na atualização da planta de valores para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - no município de Palmeirópolis/TO.

Oficiou-se a Prefeitura Municipal (evento 4), obtendo-se resposta em tempo hábil (evento 5).

Os autos vieram conclusos para deliberação

É o breve relatório.

O procedimento administrativo deve ser arquivado.

A tributação adequada é forma NECESSÁRIA para a realização das políticas públicas necessárias ao meio social.

Assim sendo, é certa a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público, sendo os impostos espécie tributária essencial para o cumprimento das políticas públicas do Estado, que previu, na Constituição Federal, um verdadeiro "Estatuto do Contribuinte", que deve ser tributado na medida adequada e necessária, proporcional ao valor do imóvel ou terreno, no caso específico do IPTU.

A Prefeitura Municipal logrou comprovar nos autos que a atualização monetária vem sendo adequadamente e anualmente efetuada.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo dispensada a notificação pessoal em face da instauração de ofício;
2. Após, em caso de apresentação de recurso, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias nos termos do 28, § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018;
3. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002060

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 22 de janeiro de 2018 (evento 01) mediante conversão da Notícia de Fato nº. 2017.0002060, de 04 de setembro de 2017 (evento 02) veiculada por Assistente Social do NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), por dever de ofício.

Na ocasião, relatou, in verbis:

No dia 26/06/2017, a Assistente Social do NASF, Daviane Vieira Lôpo, apresentou o Ofício NASF nº 02/2017 a esta Promotoria de Justiça, encaminhando o relatório social da sra. MDB, relatando possível situação de risco e abandono vivenciada por esta em decorrência de grave dependência alcoólica.

Foram oficiados o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (eventos 03 e 07), bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis (evento 13).

As respostas foram apresentadas, respectivamente, nos eventos 11 e 14.

É o breve relatório.



O procedimento administrativo deve ser arquivado.

A saúde é direito social inerente ao mínimo existencial da pessoa humana e deve ser, na medida do possível, priorizada, com atos de prevenção e tratamento.

Contudo, foi averiguado que a cidadã já foi submetida a tratamento contra o alcoolismo subsidiado pela Prefeitura na cidade de Jussara/GO, por 60 (sessenta) dias.

Conquanto apresente eventuais recaídas, é amparada por Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social e não pretende se submeter a novo tratamento.

Mora em casa própria, cujo ambiente é simples, contudo organizado e em boas condições higiênicas, com água tratada, energia elétrica e instalações, não sendo adequado, na visão ministerial, qualquer compulsoriedade de tratamento.

Ademais, caso queira, pode procurar os serviços públicos de assistência social ou mesmo o Ministério Público, não havendo óbice para novos tratamentos voluntários, caso necessários.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos do art. 23, III, e art. 28, ambos da Resolução CSMP nº. 005/2018.

Ante o exposto determino:

1. Dispensa de notificação pessoal, por se tratar de procedimento recebido por dever de ofício;
2. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Após, em caso de apresentação de recurso, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias nos termos do 28, § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018;
4. Não apresentado recurso, arquite-se finalizando o procedimento. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1341/2020

Processo: 2020.0002552

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018;

CONSIDERANDO o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em desfavor do Prefeito Municipal de Palmeirópolis/

TO e do advogado da municipalidade em decorrência de irregular contratação mediante inexigibilidade de licitação (autos EPROC nº. 0002428-85.2020.827.2730);

CONSIDERANDO manifestação informal de ambos no sentido de se firmar Acordo de Não Persecução Cível;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 17, §10-A da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), acrescido pela Lei nº. 13.964/19 (Pacote Anticrime), que prevê a possibilidade de solução consensual da demanda;

CONSIDERANDO o modelo do Ministério Público resolutivo, fomentado pela Carta de Brasília e por atos posteriores;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução cível ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO e ao advogado contratado mediante inexigibilidade de licitação.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução cível;
4. Ratifique-se com os interessados a reunião agendada para 30 de abril de 2020, às 16 horas, para análise e eventual conformação da proposta de Acordo de Não Persecução Cível.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1342/2020

Processo: 2020.0002553

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento adequado para acompanhamento de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Campanha Parceria Solidária, firmada entre o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para auxílio a pessoas carentes afetadas de forma direta pela pandemia do novo coronavírus arrecadou, em sua primeira etapa, R\$. 85.230,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta reais);

CONSIDERANDO que, de tal valor, após cálculos proporcionais, foram autorizadas pelas instituições a compra e distribuição de





20 (vinte) cestas básicas pela Comarca de Palmeirópolis/TO, que abrange, além do município sede, São Salvador do Tocantins/TO; CONSIDERANDO a necessidade de se manter a padronização das cestas básicas a serem distribuídas, bem como a busca pela maior economia e efetividade possível;

#### RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de executar a política pública de aquisição e distribuição de 20 (vinte) cestas básicas nos municípios de Palmeirópolis/TO e São Salvador do Tocantins/TO, atentando-se à divisão proporcional do benefício conforme a população de cada município.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Dê-se a ele publicidade via Diário Oficial Eletrônico;
3. Anexe-se aos autos o a composição da cesta básica padrão a ser adquirida.

Indico o Auxiliar Técnico Sávio Klever Magalhães Moreira para compor a Comissão de Execução da Campanha, que deve fazer o orçamento dos produtos componentes do projeto Parceria Solidária em pelo menos 03 (três) estabelecimentos comerciais da localidade; Comunicarei ao Juiz de Direito da Comarca, no próximo dia útil, pelo meio mais ágil possível para, em entendo pertinente, indicar um servidor para integrar a comissão, ou, caso contrário, certificar nos autos a impossibilidade, caso em que 10 (dez) cestas básicas serão ofertadas pelo Ministério Público, reservando-se quantidade semelhante ao Poder Judiciário.

PALMEIROPOLIS, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1355/2020

Processo: 2020.0002573

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações que chegaram a este subscritor via aplicativo de mensagem, encaminhadas pelo vereador João Paulo Teixeira Martins, divulgadas no portal da transparência da prefeitura do município de Paranã-TO e Diário oficial do Estado do Tocantins (de sexta-feira dia 17 de abril de 2020), dando conta que o Fundo Municipal de Saúde de Paranã – FMS, por sua gestora Josiane Viana Camelo Conceição, pelo Pregão presencial nº 092/2020, em que se adjudicou objeto ou contratou a individual GEANE SARAIVA CARNEIRO, CNPJ n.º 29.381.192/0001-5 para prestação de serviços de embarcação para travessia de pessoas do porto Espírito Santo, que totalizaram R\$ 85.290,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e

noventa reais), para execução em período de 09 (nove) meses; CONSIDERANDO que no mesmo exercício financeiro a Prefeitura municipal contratou (Contrato nº 206/2020) o mesmo serviço, qual seja, locação de canoa e motor para travessia de pessoas no Porto São Luiz, também pelo período de 09 (nove) meses, por valor significativamente inferior, qual seja, 19.110,00 (dezenove mil cento e dez reais), o que revela, de pronto, veementes indícios de violação aos princípios da vantajosidade e economicidade da contratação, que pode caracterizar atos de improbidade administrativa com prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, sem prejuízo de eventual responsabilização por crimes da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que o contrato o procedimento licitatório Pregão presencial nº 092/2020, do Fundo Municipal de Saúde de Paranã – FMS, adjudicou ou contratou a individual GEANE SARAIVA CARNEIRO, CNPJ n.º 29.381.192/0001-5 com indícios de superfaturamento dos serviços em 446,31% (quatrocentos e quarenta e seis, vírgula trinta e um por cento), quando comparado com a contratação de serviço semelhante e por igual prazo, celebrado pela prefeitura municipal no mesmo exercício financeiro;

CONSIDERANDO que liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular constitui ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92), do mesmo modo quem praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou



de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades no Pregão presencial nº 092/2020, em se que adjudicou objeto ou contratou a empresa individual GEANE SARAIVA CARNEIRO, CNPJ n.º 29.381.192/0001-5 para prestação de serviços de embarcação para travessia de pessoas do porto Espírito Santo, que totalizaram R\$ 85.290,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa reais), para execução em período de 09 (nove) meses.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à ao Fundo Municipal de Saúde de Paranã – FMS, na pessoa da senhora Josiane Viana Camelo Conceição, para que, com documentos comprobatórios digitalizados – a resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, deve ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional gustavo.junior@mpto.mp.br ou rayanasouza@mpto.mp.br, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000. O inteiro teor do procedimento extrajudicial pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search> – e no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) encaminhe cópia digitalizada: (a.1) do Pregão presencial nº 092/2020, em que se adjudicou objeto ou contratou a individual GEANE SARAIVA CARNEIRO, CNPJ n.º 29.381.192/0001-5 para prestação de serviços de embarcação para travessia de pessoas do porto Espírito Santo, que totalizaram R\$ 85.290,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa reais), para execução em período de 09 (nove) meses;; (a.2) e da Lei municipal que criou o Fundo Municipal de Saúde de Paranã – FME;

(b) explique se a contratação guarda amparo na Lei municipal e qual sua relação com as atividades finalísticas do FMS;

(c) explique se foi dado início à execução dos serviços objeto do Pregão presencial nº 092/2020;

(d) por que motivo o procedimento licitatório Pregão presencial nº 092/2020, do Fundo Municipal de Saúde de Paranã – FMS, adjudicou ou contratou a individual GEANE SARAIVA CARNEIRO, CNPJ n.º 29.381.192/0001-5 em valores 446,31% (quatrocentos e quarenta e seis, vírgula trinta e um por cento) superiores à contratação de serviço semelhante e por igual prazo, celebrado pela prefeitura municipal no mesmo exercício financeiro;

(e) apresente a relação das eventuais ordens de pagamento, discriminando-as, bem ainda informando o valor total recebido pela empresa GEANE SARAIVA CARNEIRO, CNPJ n.º 29.381.192/0001-5 em decorrência da execução dos serviços que lhes foram adjudicados e dela contratados;

(f) esclareça se as contratações foram precedidas de algum projeto, meta, diretriz, devendo ser esclarecido se fora realizada prévia pesquisa de preços no mercado, estudos sobre a economicidade na contratação do serviço, se comprada com outros contratos firmados pelo próprio município, e principalmente porque os valores pagos pelo município em nove meses são suficientes para aquisição de 07 conjuntos, barco de navegação e motor de popa, conformes orçamentos anexos;

2) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público

informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, a partir da implantação do sistema “E-ext” é feita de forma direta, pelo próprio sistema, dispensando-se a remessa de ofício;

3) comunique-se a instauração do presente: (i) à empresa individual GEANE SARAIVA CARNEIRO, CNPJ n.º 29.381.192/0001-5, na pessoa do seu representante legal e, caso não seja possível encontrar seu endereço, certifique; (ii) à responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranã – FMS informando-lhes a condição de investigados e ressaltando que o procedimento corre sem sigilo, podendo ser consultado pelo sítio do Ministério Público na “internet” <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>, ou junto à Promotoria de Justiça de Paranã/TO, oportunizando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões e documentos que entender necessários para as investigações;

4) comunique-se a instauração do presente à Câmara Municipal de Paranã/TO, informando que é objeto de investigação o Pregão presencial nº 092/2020, em se que adjudicou objeto ou contratou a empresa individual GEANE SARAIVA CARNEIRO, CNPJ n.º 29.381.192/0001-5 para prestação de serviços de embarcação para travessia de pessoas do porto Espírito Santo, que totalizaram R\$ 85.290,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa reais), para execução em período de 09 (nove) meses, oportunizando aos vereadores que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem razões e documentos que entender necessários para instruir os presentes autos de Inquérito Civil Público;

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2.018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 30 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### 920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005101

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar ausência e eventual necessidade de se instalar Serviço de Residência Terapêutica (SRT) no Município de Xambioá/TO.

Nesse sentido, oficiou-se a Secretaria Municipal de Saúde que informou que não há no Município de Xambioá pacientes egressos de hospitais psiquiátricos ou de custódia, não havendo, portanto, a necessidade de implantação do Serviço de Residência Terapêutica, já que o Município faz parte da Região de Saúde Médio Norte do Araguaia, onde se encontra, na cidade de Araguaína, um CAPS AD que atende aos pacientes com transtorno mental, sendo que a Secretaria garante o atendimento aos usuários que necessitam, por meio de encaminhamentos, bem como conta ainda com a Equipe de Apoio à Saúde da Família (evento 05).

Informou, ademais, que cerca de 717 pessoas foram atendidas em 2017 e em 2018 foram atendidas cerca 2.439, conforme relatórios de atendimentos individuais anexos (evento 17).



É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar a ausência e eventual necessidade de instalação do Serviço de Residência Terapêutica (SRT) no Município de Xambioá/TO.

Conforme noticiado, não existem no Município residências terapêuticas para acolher pessoas com com internação de longa permanência e egressas de hospitais psiquiátricos ou de custódia.

Isso porque o Município faz parte da Região de Saúde Médio Norte do Araguaia, onde se encontra, na cidade de Araguaína, um CAPS AD que atende aos pacientes com transtorno mental, de modo que a Secretaria Municipal de Saúde garante o atendimento aos usuários que necessitam, através de encaminhamentos à cidade e acompanhamentos pelo Centro de Apoio à Saúde da Família.

Ademais, conforme informado, no Município de Xambioá não há registros de pacientes egressos de hospitais psiquiátricos ou de custódia, não havendo, desse modo, necessidade, por hora, de implantação do Serviço de Residência Terapêutica.

Portanto, torna-se desnecessária a manutenção deste Inquérito Civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Trata-se o caso mais de acompanhar a regularidade da atuação da administração do que, em si, de se apurar a possível irregularidade apontada pelo declarante.

Com efeito, cabia a esta Promotoria verificar a ausência e eventual necessidade de instalação do Serviço de Residência Terapêutica (SRT) no Município de Xambioá, o que, de fato, ocorreu com conclusões favoráveis ao ente municipal.

E, é de bom alvitre frisar, não cabe ao Ministério Público adentrar ao mérito administrativo, revestido de juízo de conveniência e oportunidade, relativo ao teor de eventual punição ao Município por não ter implementado na rede pública o referido serviço – ainda mais a se considerar que não se constatou, após as medidas tomadas visando analisar a necessidade de instalação deste, qualquer irregularidade apta a ensejar o prosseguimento dos presentes autos. Nesse sentido, a se considerar a discricionariedade como características do poder de polícia, assim se manifesta José Cretella Júnior – Curso de Direito Administrativo – 18 ed. - “Poder de Polícia é a faculdade discricionária da Administração de limitar, dentro da lei, as liberdades individuais em prol do interesse coletivo”.

No caso dos autos, assim, repisa-se, observa-se que o Município, após estudo técnico de demanda, esclareceu não ser necessário a instauração de um SRT, máxime em se considerando que o Município faz parte do sistema protetivo da região meio-norte do Estado, tendo como cidade de referência para a região Araguaína/TO.

De tal modo, uma vez verificada a atuação regular do ente local, dentro do poder administrativo que lhe fora imposto, há de se concluir pelo arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85 e 18, § 2º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, encaminhando cópia da presente decisão (artigo 18, § 1o, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO) e, após remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9o, §1o, da Lei n.7.347/85.

Publique-se. Cumpra-se.

XAMBIOA, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1310/2020

Processo: 2020.0002519

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura, de ofício, o presente procedimento administrativo – PAD - visando acompanhar a plena aplicabilidade de soluções fitossanitárias voltadas ao manejo na coleta de resíduos sólidos, notadamente com enfoque ao enfrentamento do COVID-19, tal como especialmente estipulado na Nota Técnica 04/2020 expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e em recomendações confeccionadas pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES – e por Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT).

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,





3) por se tratar de questão com dimensão coletiva, no sentido de necessidade mínima de padronização no trato ao manejo de resíduos sólidos urbanos, de rigor a formulação de recomendação aos Municípios que conglobam esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, o que não se contrapõe às ordenações porventura existentes e emanadas pelas Promotorias de Justiça locais, a tanto também a elas se expedindo os termos da peça jurídica;

4) comunique-se o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins - CAOMA quanto à instauração, eis que seus préstimos são valorosos.

5) por hora todos os atos a se cumprir e com conexão ao objetivo definido acima, ficarão unificados neste procedimento; e,

6) tão logo gerado no sistema E-EXT do Ministério Público do Estado do Tocantins a sequência numérica deste Procedimento Administrativo, expeça-se a recomendação, para que este dado nela conste.

Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

ARAGUATINS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1331/2020

Processo: 2020.0002532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10,

prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Pugmil/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Pugmil/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);





- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1332/2020

Processo: 2020.0002533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas

técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Paraíso do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Paraíso do Tocantins, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1333/2020

Processo: 2020.0002534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado



é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Monte Santo do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Monte Santo do Tocantins, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1334/2020

Processo: 2020.0002536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre



as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Marianópolis do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Marianópolis do Tocantins, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1335/2020

Processo: 2020.0002537

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente





situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Abreulândia/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Abreulândia/TO, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;
- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1336/2020

Processo: 2020.0002539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação

das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso nº IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendam a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a aplicação das normas técnicas emitidas no combate da presente pandemia no Município de Divinópolis do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Divinópolis do Tocantins, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria de Justiça, encaminhando a Recomendação Ministerial anexa e solicitando informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação a política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);
- 3) Encaminhe-se aos Gestores do Município a Recomendação e as normas técnicas anexas para execução da Política Pública de Resíduos Sólidos durante a pandemia;





- 4) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 29 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1309/2020  
(ADITAMENTO DA PORTARIA PAD/1306/2020)**

Processo: 2020.0002507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou em particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, assegurando o meio ambiente sustentável e a saúde da população;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia e emergência internacional em relação ao novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, prevê medidas de isolamento e de quarentena a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus, dispondo ainda sobre outras medidas de seu enfrentamento;

CONSIDERANDO que o inciso IX, do art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, descreve a captação e o tratamento dos resíduos sólidos como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os Municípios devem dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos, observando normas técnicas específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde

pública, à segurança, a fim de minimizar os impactos ambientais que ofendem a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com a finalidade de prevenir e de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, minimizando a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação expediu Recomendação para gestão de resíduos sólidos na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19), com o objetivo de proteger a população e assegurar a prestação final adequada desse serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins, principalmente aqueles não submetidos à tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a encaminhar Recomendação para gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia aos Municípios que não são tutelados por Promotoria de Justiça com atribuição específica ambiental, com base, principalmente, na Lei nº 13.979/2020, na Lei nº 12.305/10, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e nas recomendações técnicas supracitadas;

1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Comunique-se às Promotorias de Justiça com atribuições gerais, encaminhando, em anexo, a Recomendação da ABES e a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, a fim de que as Promotorias locais providenciem a cientificação (encaminhamento dos anexos) ao gestor do Executivo municipal afeto à respectiva comarca. Na mesma oportunidade, solicite-se, às Promotorias de Justiça com atribuições gerais, informações sobre possíveis Recomendações ou Atuações em relação à política municipal de saneamento básico, em especial, a coleta e a destinação de resíduos sólidos, na presente situação de pandemia pelo Coronavírus (COVID19);

3) Comunique-se ao CAOMA, para ciência da presente Recomendação;

4) Comunique-se as Promotorias Regionais Ambientais do Alto e Médio Araguaia e do Bico do Papagaio;

5) Comunique-se às Promotorias de Justiça com atribuição específica ambiental para ciência da presente Recomendação e anexos, para, querendo, proceder atuação conjunta;

6) Após cumpridas as diligências acima, volva-me para análise e ulteriores deliberações;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 28 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>